



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vere. Thair Sampaio

EM 12 / 04 / 2018

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Anápolis, 10 de maio de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

Projeto de Lei nº 055/15

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.294, DE 16 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BANCAS, QUIOSQUES E SIMILARES NOS LUGARES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O vereador Jakson Charles propôs o presente projeto de lei, que visa alterar a Lei Municipal nº 3.294/08, que dispõe sobre a concessão de novas permissões para instalações fixas e de bancas móveis, quiosques e similares nas praças, ilhas e canteiros, fls. 04.

Sob a justificativa da necessidade constante de implantação de novos parques, praças e logradouros públicos, necessário é realizar novas concessões para instalações fixas e de bancas móveis, quiosques e similares, fls. 05.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação à época nomeou relator nesta comissão, o qual solicitou que o Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Anápolis/GO, Dr. Arunan Pinheiro Lima, realize uma análise de compatibilidade deste projeto de Lei com o Código de Posturas, fls. 07.

O Diretor Legislativo realizou o parecer jurídico nº 19/15, o qual opinou pela **NÃO** aprovação do presente projeto de Lei, em razão do disposto no artigo 3º, o qual legisla sobre direito comercial, sendo que a competência para legislar sobre este assunto é exclusiva da União, fls. 09/13.

O relator do projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vereador Amilton Filho, opinou pela **NÃO** aprovação do presente projeto de Lei, em razão de estar prejudicado, face o artigo 35, do Código de Posturas, o qual dispõe:

Artigo 35. A ocupação, para exploração comercial de qualquer espécie, de passeios e logradouros públicos, por particulares, dependerá de prévia e



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

expressa autorização da Prefeitura, nos termos especificados nesta lei e em regulamento.

§ 1º O requerimento de autorização de uso de passeio ou logradouro deve ser instruído, no mínimo, com:

I - documentos pessoais do interessado, endereço e telefones de contato;

II - croqui informando a localização exata do imóvel e as respectivas medidas e dimensões da área pública que pretende utilizar;

III - os fins a que se destina o uso, o período e a forma de utilização.

§ 2º A Diretoria de Postura fiscalizará o local objeto do pedido, especialmente durante o período que o particular pretende utiliza-lo, aferindo a situação e condições locais, e elaborará relatório circunstanciado que subsidiará a resposta ao pedido formulado.

§ 3º Sendo o caso de deferimento do pedido, o termo de autorização de ocupação só será expedido após a juntada no processo do comprovante de pagamento da taxa devida pela utilização do bem público.

§ 4º A autorização de ocupação de área pública terá validade de 1 (um) ano, e poderá ser revogada a qualquer tempo, se o interesse público assim o exigir.

O autor do projeto de Lei, vereador Jakson Charles, apresentou pedido de supressão do artigo 3º, atendendo ao parecer jurídico emitido pela Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Anápolis/GO, fls. 15/17.

Foi formulado pedido de vistas pelo vereador, Teles Júnior, o qual informou que o presente projeto carece da boa técnica legislativa, devendo o autor sanar referido vício, fls. 21/22.

O vereador Jakson Charles, autor do projeto de Lei, alterou a redação dada ao presente projeto de Lei, atentando-se para o voto do relator anteriormente citado, fls. 23.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vereador Jean Carlos Ribeiro, decidiu renomear como relator o vereador Teles Júnior, fls. 24.

O relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentou parecer favorável à aprovação deste projeto de Lei.

O relator na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviço e Meio Ambiente apresentou emenda aditiva ao artigo 1º, o qual passa a ter a seguinte redação:



Artigo 1. Fica autorizado ao Município de Anápolis/GO conceder, por meio de processo licitatório, novas permissões para instalações fixas e móveis de bancas, quiosques e similares nas praças, ilhas e canteiros.

O novo relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia à época, vereador Leandro Ribeiro, manifestou de forma favorável à aprovação deste projeto, fls. 28.

O autor deste projeto de Lei, vereador Jakson Charles, apresentou emenda propondo substituição legislativa, fls. 29.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra do vereador Jakson Charles trata de matéria que revoga a vedação de concessão à novas instalações de bancas, quiosques e similares, revogando-se a Lei Municipal nº 3.294/08.

Referida propositura trata de legislar sobre o comércio na cidade de Anápolis/GO, sendo certo que a competência do legislativo anapolino tratar sobre esse tema, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal Federal.

Além disso, nos termos do artigo 30, I, CF, é competente o Município para legislar acerca de assuntos de interesse local:

Artigo 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Artigo 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE. ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF. AI no AgR 622.405/MG. Relator Eros Grau. Data de Julgamento: 22/05/2007. Segunda Turma. DJe 15/06/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS. LEI MUNICIPAL N. 8.794/1978. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Mandado de Segurança. Farmácia estabelecida no Município da Capital. Objetivo de funcionamento aos sábados, domingos e feriados, no horário das 8 às 22,00 horas. Inadmissibilidade. Competência do Município em disciplinar o comércio local. Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal. Apelação da impetrante desprovida. (fl. 60).

2. Em seu voto, o Desembargador Relator salientou: É indiscutível a competência do Município para organizar o funcionamento do comércio dentro de sua base territorial, o que afasta qualquer dúvida a respeito da legalidade ou inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 8.794/78, 11.949/95, sem que se possa falar em violação aos artigos 5º, inciso XIII, 170, incisos IV e V, 174 da Constituição da República (fls. 61-62).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o arts. 5º, caput, inc. XIII, 6º, 170, inc. IV e V, 174 e 196 da Constituição da República. Argumenta que a imposição de rodízio, para funcionamento de Drogarias e Farmácias, configura restrição à livre concorrência e a livre iniciativa, bem como à liberdade de trabalho e comprometimento do dever do Estado à saúde pública, além de patrocinar desigualdade (fl. 70).

4. Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete aos municípios fixar os horários de funcionamento das farmácias, o que não contraria os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 189.170/SP, Rel. Min. Marçó Aurélio, Segunda Turma, DJ 8.8.2003);

EMENTA: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: inoportunidade das alegadas ofensas ao texto constitucional: precedentes (AI 330.536-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.5.2002);

EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Ao julgar o RE 189.170, o Plenário desta Corte, em caso análogo ao presente sobre a mesma legislação do Município de São Paulo, assim decidiu: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.** A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido."- Anteriormente, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 237.965, já se havia manifestado no sentido de que a fixação de horário para o funcionamento de farmácia é matéria de competência do município, não havendo qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno



emprego. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 274.028/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 10.8.2001, grifos nossos);

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 174.645/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 27.2.1998). Ainda nesse sentido: RE 572.325/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 30.4.2008; RE 188.592/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 9.11.2005; RE 223.747/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 8.8.2005; AI 541.599/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática, DJ 27.5.2005; RE 408.373/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 4.4.2005; RE 378.436/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ 9.5.2003 e AI 4101.718/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 10.12.2002. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora
(STF - AI: 682693 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2008, Data de Publicação: DJe-147 DIVULG 07/08/2008 PUBLIC 08/08/2008)

Assim, nenhum óbice hoje permanece no projeto de Lei, podendo o mesmo ser aprovado, em razão de preencher os requisitos materiais e formais sendo que o Município é competente para legislar acerca desta matéria.

III – DA CONCLUSÃO

Nestes termos, verificado todos os requisitos formais e materiais, verifica-se que o presente projeto apresenta todos, e não confrontando matéria já aprovada por esta Casa de Leis, manifesto com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação deste projeto de Lei.

Thaís Souza
Vereadora

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhado - ao Mesa
Em 10 de 05 de 13
Presidente